



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 501, de 2023, do Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar o crime de submissão de criança ou adolescente a intervenção cirúrgica ou a tratamento de transexualização.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 501, de 2023, de autoria do Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar o crime de submissão de criança ou adolescente a intervenção cirúrgica ou a tratamento de transexualização.*

A proposição está estruturada em dois artigos.

O art. 1º acrescenta ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) o art. 232-A para criar o tipo penal “submeter criança ou adolescente a intervenção cirúrgica de transexualização”. A pena prevista é de reclusão de 12 (doze) a 20 (vinte) anos e multa.

O § 1º do artigo a ser inserido no ECA dispõe que a submissão de criança ou adolescente a qualquer meio não cirúrgico de transexualização



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

como terapia hormonal, ensino educacional e tratamento psicológico será punida com pena de reclusão de 8 (oito) a 12 (doze) anos e multa.

O § 2º, a seu turno, dispõe que se o crime previsto no § 1º for praticado em instituição de ensino, a pena será aplicada em dobro, sem prejuízo da interdição ou cassação da autorização de funcionamento da instituição.

O art. 2º, por fim, determina que a norma resultante da aprovação do PL entre em vigor na data de sua publicação.

A justificação da matéria argumenta que é preciso prever instrumentos legais de forma a impedir que crianças e adolescentes, que estão em evidente estágio de formação, sejam submetidos a tratamentos com efeitos imprevisíveis e, muitas vezes, definitivos em suas vidas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa, de Assuntos Sociais e de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matéria relacionada à proteção à infância e à juventude, o que torna regimental a análise do PL nº 501, de 2023, por este Colegiado.

A matéria é digna de ser acolhida. A Constituição Federal impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos de crianças e adolescentes, inclusive o direito à vida e à saúde.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que nenhuma criança ou adolescente será objeto de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, devendo qualquer atentado a seus direitos fundamentais ser punido na forma da lei.

O ECA também consagra a doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta, o que justifica a adoção de instrumentos legislativos mais rígidos quando o legislador entende que a tutela já existente não é suficientemente específica ou dissuasória.

Sob esse prisma, o PL nº 501, de 2023, adota uma opção legislativa de reforço protetivo. A proposição parte da premissa de que crianças e adolescentes se encontram em fase peculiar de desenvolvimento e, por isso, demandam salvaguardas mais intensas contra decisões ou procedimentos de alta complexidade, dos quais possam se arrepender quando alcançarem a maioria.

Ademais, o Conselho Federal de Medicina editou a Resolução CFM nº 2.427, de 2025, que estabeleceu critérios éticos e técnicos para a assistência médica a pessoas com incongruência ou disforia de gênero, inclusive com restrições à harmonização e à realização de cirurgias de afirmação de gênero em crianças e adolescentes.

Nesse contexto, mostra-se pertinente a proposta legislativa voltada a tipificar o crime de submissão de criança ou adolescente a intervenção cirúrgica ou a tratamento de transexualização, por traduzir resposta normativa consentânea com a prioridade absoluta assegurada pela Constituição e com a necessidade de resguardar, de forma mais incisiva, a saúde, a integridade e o desenvolvimento sadio de crianças e adolescentes.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 501, de 2023.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator